



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO**  
**CONCORRÊNCIA Nº 3/2022-002-PMSDA**

**Da: Assessoria Jurídica São Domingos do Araguaia/PA.**

**Ao: Departamento de Licitações e Contratos de São Domingos do Araguaia/PA.**

**Assunto: Análise da Minuta de Edital, de seus anexos e demais atos relativos à fase interna de Processo Licitatório na modalidade Concorrência.**

***PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO PRECEDIDA DE EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTO. ANÁLISE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEGALIDADE. OPINIÃO PELA ABERTURA DO CERTAME.***

**01. DOS FATOS A QUE SE PRESTA CONSULTORIA.**

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado para análise o presente processo em modalidade Concorrência objetivando a concessão precedida da execução de obra pública para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e serviços de esgoto, bem como a prestação de serviços complementares na área de concessão, na forma da Lei Federal nº 8987/95.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

**02. DA ANÁLISE JURÍDICA.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI e o art 2º da Lei Federalº 8.666/93, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

*“Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

-----  
-----

*“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”*

Sobre a modalidade de licitação adotada no edital para o objeto em apreço, qual seja, concorrência, esta está disposta no art. 22, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, conforme abaixo:

*Art. 22. São modalidades de licitação: (...).*

*I - concorrência;*

*§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.*

Nesse sentido, como o objeto da contratação na modalidade concorrência objetiva a concessão de serviço público precedida de obra pública, deve-se analisar também os requisitos da Lei Federal nº 8987/95, que dispõe sobre o regime



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



de concessão e permissão da prestação de serviços público.

*Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...)*

*III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, **na modalidade concorrência** ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;*

Em decorrência disso, no caso em apreço, a concorrência é a modalidade adequada para concessão precedida da execução de obra pública para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e serviços de esgoto, bem como a prestação de serviços complementares na área de concessão.

Ademais, o procedimento licitatório foi precedido de Audiência e Consulta Pública, nos termos do artigo 11, inciso IV da Lei Federal nº 11.445/07, devidamente divulgado no dia 05 de Janeiro de 2022, com Audiência Pública realizada no dia 21 de Janeiro de 2022.

Verifica-se, ainda, que a solicitação e autorização para realização do certame partiram da autoridade competente.

Igualmente, verifica-se estarem presentes todos os requisitos legais, como previsão de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, indicando a unidade orçamentária a ser considerada, a nomeação de uma Comissão Permanente de Licitação, a natureza da despesa, a fonte de recurso, definição do objeto e sua justificativa.

Ressaltamos que, em análise à minuta do edital, verificamos que no preâmbulo do mesmo constam as informações referentes ao órgão interessado, modalidade e tipo de licitação e legislação a ser aplicada, e demais elementos exigidos.

Pois bem, na minuta de Edital acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; condições para participação da licitação; do pedido de esclarecimento e da impugnação do ato convocatório; do prazo de execução, da visita técnica, do credenciamento, da apresentação da documentação de habilitação e da proposta de preços e abertura dos envelopes, documentações de habilitação, recurso administrativo, da proposta financeira, adjudicação e homologação, dotação orçamentária, das condições para contratação, condições de pagamento, da fiscalização, das sanções administrativas, das obrigações do poder concedente, das obrigações da concessionária, e por fim, das disposições gerais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



Sendo assim, há compatibilidade entre o instrumento edilício e o Artigo 18 da Lei nº 8987/95, que traz em seu bojo a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos:

*Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:*

*I - o objeto, metas e prazo da concessão;*

*II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;*

*III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;*

*IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;*

*V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;*

*VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;*

*VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;*

*VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;*

*IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;*

*X - a indicação dos bens reversíveis;*

*XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;*

*XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;*

*XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;*

*XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;*

*XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



limitadas ao valor da obra;

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Portanto, constata-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames da Lei 8987/95 e da Lei 8666/93, havendo clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria entende pela regularidade do instrumento.

Destarte, tendo se observado tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo, qual seja de 15 (quinze) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização, conforme determina o Artigo 21, parágrafo 2º, inciso III da Lei nº 8.666/93.

No que tange a minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 23 da Lei 8987/95, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

*Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:*

*I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;*

*II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;*

*III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;*

*IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;*

*V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;*

*VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;*

*VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;*

*VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;*

*IX - aos casos de extinção da concessão;*

*X - aos bens reversíveis;*

*XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;*

*XII - às condições para prorrogação do contrato;*

*XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



*concedente;*

*XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e*

*XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.*

*Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:*

*I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e*

*II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.*

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos da Lei 8987/95 foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

### **03. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos; opina-se, assim, pela aprovação do procedimento licitatório até o presente, encontrando-se o certame dentro dos parâmetros definidos pela legislação supramencionada, não se verificando óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer. SMJ.

São Domingos do Araguaia, PA, 06 de maio de 2022.

**ALDENOR SILVA DOS SANTOS FILHO**  
Procurador Municipal  
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA